



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA-IAPM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02643/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11855/13

02. ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO PEREIRA

03.02. IDADE: 53 anos, fls.93.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Guarabira

03.05. MATRÍCULA: 007601

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 040/2013-IAPM, fls. 101

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: José Jeremias Cavalcanti - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE AGOSTO DE 2013, fls. 101

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 de agosto de 2013, fls. 103

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 105/106, verificou a ausência da certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério e sala de aula por um período de 25 anos, conforme o art. 40, §5º da CF/88, motivo pelo qual notificou a autoridade competente para apresentá-la.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, veio aos autos e apresentou a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério e sala de aula (fl. 110).

No entanto observou a Auditoria que os cálculos proventuais não estão discriminados em parcelas como exige o artigo 6º incisos I a IV da EC nº 41/03.

Diante o exposto, a Auditoria concluiu necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que as providências no sentido de discriminar os proventos em parcelas como determina o 6º incisos I a IV da EC nº 41/03.

Novamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa (fl. 119), onde informa que já foi feito o desmembramento em parcelas da ex-servidora. Ademais, faz parte do contracheque da servidora uma parcela denominada quinquênio, a qual não consta nos cálculos apresentados às fls. 100.

Desta forma, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável para que esclareça o porquê da parcela denominada quinquênio constar no contracheque da servidora, eis que a mesma não faz parte dos cálculos apresentados às fls. 100.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Defesa (Doc. TC 16297/15, às fls. 126/136) na qual consta a documentação comprobatória de uma Ação Judicial, junto ao fórum da Cidade de Guarabira, onde a sentença foi julgada em outubro/ 2013, através do Processo nº 018.2009.001.963-1,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

determinando que o IAPM implante com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela servidora, o adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal (13%).

Assim, a Auditoria entendeu que foi restabelecida, a legalidade da concessão do benefício.

Portanto, não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que o IAPM de Guarabira-PB já implementou (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88). Tais alegações são ratificadas pela Auditoria.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Srª. Terezinha Pessoa de Carvalho Pereira (Portaria Nº 040/2013 de 01/08/2013, às fls. 101), razão pelo qual se sugere o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Terezinha Pessoa de Carvalho Pereira, formalizado pela Portaria nº 040/2013-IAPM - fls. 101, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira (01/08/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11855/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora da Senhora Terezinha Pessoa de Carvalho Pereira, formalizado pela Portaria nº 040/2013-IAPM - fls. 101, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO